



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS AOS CONTRIBUINTES EXCLUÍDOS DO REGIME DA CPRB- DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO

Através da edição da Medida Provisória n.º 540/2011, posteriormente convertida na Lei Federal n.º 12.56/2011, foi criado o Plano Brasil Maior, que instituiu uma contribuição previdenciária que substituisse a tradicional contribuição dos empregadores, no importe de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, em prol do crescimento da atividade econômica.

Dessa forma foi instituída a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com base nos artigos 7º, 7º-A, 8º e 8º-A da Lei Federal n.º 12.546/2011, em alíquotas variáveis consoante o tipo de atividade exercida, de modo que os contribuintes que foram beneficiados pela criação do referido tributo, passaram a apurá-lo e recolhê-lo sobre a receita bruta, esta composta pela receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, pela receita decorrente da prestação de serviços em geral e pelo resultado obtido nas operações de conta alheia.

Assim, a contribuição previdenciária patronal que era exigida a alíquota de 20% (vinte por cento) foi substituída pela CPRB com à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) ou 2,5% (dois e meio por cento), dependendo da natureza econômica da receita bruta, sendo que esta nova configuração da contribuição previdenciária foi obrigatória.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 13.161/2015, as alíquotas foram majoradas para até 4,5% (quatro e meio por cento), consoante o tipo de atividade, sendo que a CPRB que até então era obrigatória, passou a ser facultativa, cabendo

ao contribuinte pessoa jurídica, fazer anualmente a opção, irrevogável para todo ano-calendário.

Ocorre que o sistema de desoneração da folha de pagamento, que chegou a beneficiar 56 (cinquenta e seis) setores, atualmente concentra apenas 17 (dezessete).

Considerando o retorno abrupto ao longo do tempo, empresas de diversos setores voltaram ao recolhimento pela sistemática anterior, ocasião na qual havia relações jurídicas ocorridas sob a égide do período desonerado, e que, conseqüentemente, deveriam ser submetidas àquele regime de tributação, ainda que a fruição tenha ocorrido posteriormente.

É o que ocorre com determinadas verbas das relações trabalhistas, como as férias por exemplo, nas quais o crédito ocorre em momento distinto do pagamento. Há que se considerar, portanto, que no momento da exclusão do regime da CPRB, empresas possuíam empregados em período aquisitivo de férias já finalizado, outros em andamento, e outros ainda usufruindo férias.

Conforme é cediço, o pagamento das férias observa o princípio da competência, computando-se mensalmente 1/12 (um doze avos) a cada mês trabalhado, durante todo o período aquisitivo.

Nos termos do art. 52, III, "a" e §1º da IN RFB n.º 971/2009, "Considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa contratante for obrigada a reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio...". (grifou-se).

Nessa linha, há que se considerar, portanto, que o fato gerador da CPP é determinado pelo mês de apropriação mensal da provisão do crédito, ou seja, do reconhecimento contábil da despesa, de modo que é irrelevante o momento do pagamento das férias para fins de incidência de contribuição.

Por essa razão, o crédito ocorrido sob a égide da CPRB não deve se sujeitar à contribuição previdenciária de 20%, na medida em que naquele período a empresa não estava submetida à tributação sobre a folha de salários, mas sobre a receita bruta.

Dessa forma, os contribuintes que foram excluídos da CPRB podem ingressar em juízo, objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição patronal (CPP) sobre férias, terço constitucional e reflexos, apropriados durante a vigência da CPRB, ainda que a concessão ou pagamento tenha ocorrido posteriormente à exclusão do regime mais benéfico, de modo a recuperar os valores indevidamente pagos.

Nesse sentido, recentemente foi reconhecido direito de determinado contribuinte, excluído em 2018 do regime da CPRB, em um Mandado de Segurança julgado pelo juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A equipe da **MICHELONI ADVOGADOS** coloca-se à inteira disposição de seus clientes para maiores esclarecimentos sobre o tema.

Maiores informações acessem nosso site www.micheloni.com.br ou em nossa página no LinkedIn, www.linkedinmicheloniadvogadosassociados

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Fábia Luzório
Beatriz Martinho
Nadine Van der Put
Gabrille Ramos

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003
Centro – Rio de Janeiro
(21) 2533-2613

secretaria@micheloni.com.br